SENTENCA

Processo Físico nº: **0007156-73.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes contra a Fé Pública

Autor: Justiça Pública

Réu: Edson Rodrigues de Andrade

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS

EDSON RODRIGUES DE ANDRADE (R. G.

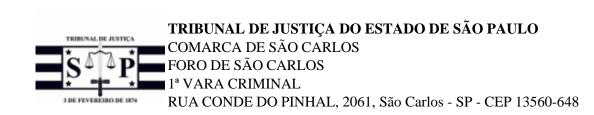
33.703.515), qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 296, inciso II (falsificação de sinal público de Tabelião), do Código Penal, por duas vezes, e 296, § 1º, inciso I, (uso de sinal falsificado), do Código Penal, por duas vezes, porque no dia 07 de fevereiro de 2012, em horário não determinado, no Cartório de Registro Civil do 2º Subdistrito de São Carlos, situado na Rua José Beneti, 263, bairro Vila Prado, nesta cidade, constatou-se que em duas ocasiões distintas falsificou e fez uso de seis sinais públicos daquele Tabelião de Registro Civil,, para fraudar o reconhecimento por semelhança da firma de Sabrina Rodrigues de Andrade, de quem é genitor, sinais esses que foram recortados de outros documentos e colados nos contratos de cessão de direitos de aquisição dos lotes nºs. 407 e 408, do condomínio residencial Quebec, imóveis localizados nesta cidade, cujos respectivos instrumentos foram emitidos em três vias cada, apontando Sabrina como representante da empresa Integra, Consultoria Auditoria e Educação Ambiental Ltda., cedente dos referidos direitos de aquisição.

Recebida a denúncia (fls. 221), o réu foi citado (fls. 255), constituiu defensor (fls.261) e respondeu a acusação (fls. 263/265). Sem motivos para a absolvição sumária, na instrução foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls. 286 e 296), sendo o réu interrogado (fls. 297). Em alegações finais o dr. Promotor de Justiça opinou pela procedência parcial da denúncia para condenar o réu como incurso no artigo 296, § 1º, inciso I, do Código Penal, por duas vezes (fls. 299/303), enquanto a defesa pugnou pela absolvição sustentando a insuficiência de provas (fls. 306/314).

É o relatório. D E C I D O.

O réu está acusado de falsificação de sinal público de Tabelião e também de uso de sinal falsificado, porque, tendo feito a venda de dois lotes em nome da empresa Integra, Consultoria, Auditoria e Educação Ambiental Ltda., que era representada pela sua filha Sabrina Rodrigues de Andrade, mas era ele de fato o administrador da firma, encarregouse de obter nos contratos de compromisso de venda e compra a assinatura de Sabrina e providenciar o reconhecimento da firma desta perante Tabelião Público. Posteriormente ele entregou os documentos ao corretor Mário Antonio de Oliveira já com as assinaturas de Sabrina e os respectivos reconhecimentos de firma, quando se constatou que os atos, com as respectivas assinaturas e sinais do tabelião, eram falsos, verificando-se ainda a falsidade das etiquetas, carimbos e rubrica dos sinais/selos que foram usados.

Tais fatos estão suficientemente demonstrados nos autos. A Tabeliã do Cartório onde os atos de reconhecimento de firma de Sabrina foram feitos, Carmen Sueli Correa Destro, confirmou a inautenticidade do ato cartorário, explicando que a etiqueta e carimbos que foram apostos não pertenciam ao seu cartório, sendo completamente diferentes dos que são usados pela serventia, acrescentando que a funcionária Evelin, que constava como a servidora que atestou as firmas, já não era mais funcionária do cartório, e que os selos aderidos, embora autênticos, possivelmente foram retirados de outro documento (fls. 296).



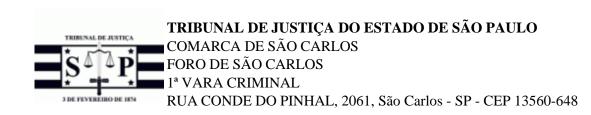
A perícia realizada nos contratos (fls. 90/93) constatou que os selos usados "apresentavam vestígios de terem sido reutilizados através de recorte do papel em que se encontravam fixados e posterior colagem" (fls. 92).

O corretor Mario Antonio de Oliveira Júnior, depondo no processo, informou que a imobiliária para a qual ele trabalhava elaborou os contratos de transferência dos dois lotes vendidos para os novos compradores e que os mesmos foram entregues ao réu para obter a assinatura da filha dele. Os dias foram passando e ele não devolvia os documentos com as assinaturas. Depois de algum tempo e de muita insistência o réu entregou a ele os contratos já assinados e com o reconhecimento de firma da assinatura de Sabrina. Indo com os adquirentes até o Tabelionato para reconhecimento da firma do novo comprador, lá foi informado que o ato notarial que já constava era falso. Sendo o réu informado, o mesmo pediu paga aguardá-lo. No entanto não compareceu e, além disso, desapareceu (fls. 286).

Justifica-se o réu dizendo que deixou para seu funcionário, Dorival Barbosa, providenciar a colheita da assinatura de Sabrina, que residia em Fortaleza aonde os contratos deveriam ser enviados, e também para proceder ao reconhecimento da firma dela, acrescentando que não teve acesso aos contratos quando eles retornaram com a assinatura de Sabrina, ignorando quem providenciou o reconhecimento da firma dela, completando que foi Dorival quem entregou os contratos para o corretor Mário (fls. 197v.).

Esta versão do réu é mentirosa e está desfeita na prova. Ninguém mais, a não ser ele, tinha interesse em falsificar o reconhecimento da firma nos contratos, até porque a assinatura que foi firmada pelo cartório não era verdadeira. E foi ele que entregou os contratos para o corretor, como este afirmou em seu depoimento (fls., 286).

Mesmo não tendo Sabrina sido ouvida no processo, é possível verificar, a olho nu, que as assinaturas dela lançadas nos contratos – fls. 7/12 – é falsa, comparando-as com a sua verdadeira assinatura mostrada no documento de identidade de fls. 211.



Tanto o réu sabia e estava comprometido com a situação irregular apresentada nos contratos que ele, ao tomar conhecimento pelo corretor Mário da falsificação alegada pela Tabeliã, tratou de desaparecer (fls.286 verso). O desaparecimento, além de contrapor-se ao argumento de que nada sabia, se traduz em comportamento próprio de quem se sente em erro após a prática de ato delituoso.

Demais, o réu sequer fez prova do seu álibi, com lhe competia nos termos do artigo 156 do CPP, deixando inclusive de arrolar a pessoa que alegou ter se encarregado de regularizar o contrato. Certamente ela iria desmenti-lo caso fosse chamada para depor.

Oportuno lembrar que o réu já tem condenação por conduta fraudulenta e por uso de documento falso (fls. 248/249), sendo ainda reincidente na mesma espécie de delito (fls. 250/251), situação demonstrativa de seu caráter criminoso.

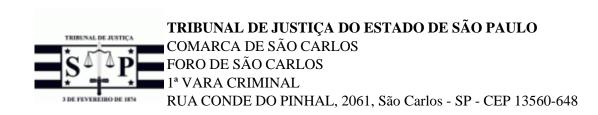
A verdade incontornável é que o réu, em razão da demora em obter as assinaturas de sua filha nos contratos, que residia no Estado de Pernambuco, e da necessidade de concluir a transação para que não houvesse a desistência dos compradores, decidiu realizar as falsificações tanto da assinatura da filha como dos reconhecimentos da firma em tabelião.

Assim, tenho como demonstrados os fatos e a responsabilidade pelo ocorrido não pode ser afastada do réu.

Cumpre agora verificar a tipificação dos crimes imputados ao réu na denúncia.

Inegável a falsidade documental, que é material diante do lançamento da assinatura falsa de um dos contratantes e do reconhecimento apócrifo desta assinatura.

A denúncia não tratou propriamente da falsidade do documento e o respectivo uso, mas limitou-se a imputar ao réu os crimes de falsificação de sinal público de Tabelião e o uso desse sinal falsificado



(artigos 296, inciso II e artigo 286, § 1º, inciso I, ambos do Código Penal), diante da "falsificação das etiquetas, carimbos e rubrica dos sinais/selos, usados para fraudar os reconhecimentos de firma daquele contrato" (fls. 2-i).

Quanto aos selos aderidos, de ver que eles eram originais e não falsos, como declarou a própria serventuária: "o selo anexado junto ao reconhecimento é verdadeiro e usado em seu cartório" (fls. 296).

Além disso, o selo, mesmo que integrado à forma do ato do reconhecimento de firma, refere-se também ao controle do pagamento dos emolumentos relativos a este ato, ou seja, de controle financeiro, não constituindo propriamente de autenticação de atos da administração direta e nem sinal identificador.

No que respeita à etiqueta e aos carimbos usados, que não seriam padrão daqueles utilizados pelo cartório, não constituem em sinal público, porquanto visam tão somente facilitar a formação do ato do reconhecimento com os dizeres recomendados.

Sobra a assinatura ou rubrica do tabelião ou do funcionário autorizado para autenticar o ato. Aqui sim estamos diante de um sinal público.

Assinaturas ou rubricas utilizadas pelos tabeliães e seus prepostos em documento por eles assinados para os devidos efeitos legais, constituem em sinal público. E hoje é necessário o registro, na Central Brasileira de Sinal Público, das assinaturas e rubricas dos tabeliães e demais servidores que desempenham esta função, serviço que é prestado a eles pelo Colégio Notarial do Brasil. Portanto, o tabelião deve se cadastrar na referida Central ou enviar o seu sinal público e de seus prepostos autorizados.

Mesmo que o réu não seja o autor material das falsificações encontradas nos contratos, é bastante provável que elas foram feitas a seu mando e tinha ele conhecimento delas quando fez uso dos contratos com o sinal do reconhecimento de firma falsificado ao entrega-los ao corretor de imóveis Mário Antonio.

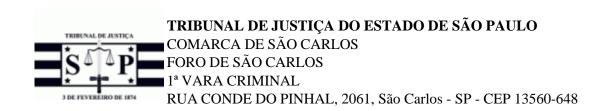
Contudo, como bem posto e reconhecido pelo Promotor de Justiça que apresentou as alegações finais, ainda que o réu tivesse promovido a falsificação ou ordenado a sua realização, o uso dos documentos, que era o fim desejado por ele, importa na absorção do primeiro delito (artigo 296, inciso II, do CP), que foi crime-meio para a prática do crime-fim, consistente na utilização dos sinais falsificados (artigo 296, § 1º, inciso I, do CP), até porque, se for a mesma pessoa que usa e falsificada – certamente o caso dos autos -, ocorre a figura do crime progressivo, como acontece nas outras espécies de uso de objeto falsificado. Aplica-se, aqui, o princípio da consunção.

E o delito capitulado no artigo 296, § 1º, I, do Código Penal se configura pelo simples uso do sinal falsificado, pouco importando, para tanto, quem tenha feito a contrafação. Daí porque, mesmo que o réu não seja o autor ou mandante da falsificação, a sua conduta em apresentar e entregar o documento ao interessado como regularizado, no qual estava aposto o falso reconhecimento de firma com a falsidade do sinal público do tabelião, é suficiente à configuração do mencionado delito.

Dessa feita, de rigor a condenação do réu pelo crime referido, pois fez uso de sinal falsificado de tabelião através de falso reconhecimento de firma lançado em contrato de venda de imóvel.

Embora sejam dois contratos com o lançamento do falso sinal público do tabelião em diversas vias (fls. 7/12), o uso deles se deu em momento único, com a apresentação e a entrega dos documentos apócrifos, constituindo crime único.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A PRESENTE AÇÃO PENAL para condenar o réu como incurso no artigo 296, § 1º, inciso I, do Código Penal. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60, do Código Penal, bem como que o réu, embora primário, não tem bons antecedentes, possuindo condenações que não caracterizam reincidência (fls. 248/249 e 150/251), estabeleço a sua pena um pouco acima do mínimo, ou seja, em dois anos e seis meses de reclusão e 12 dias-multa, tornando-a definitiva à falta de



outras circunstâncias modificadoras, pois não existem circunstâncias atenuantes e nem agravantes.

Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena restritiva de liberdade por uma pena restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade, e por outra de multa..

Condeno, pois, EDSON RODRIGUES DE ANDRADE, à pena de dois (2) anos e seis (6) meses de reclusão e 12 diasmulta, no valor mínimo, substituída a pena restritiva de liberdade por duas penas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, e outra de 10 dias-multa, a ser somada com a anterior, por ter transgredido o artigo 296, § 1º, inciso I, do Código Penal.

Em caso de reconversão à pena primitiva, restritiva de liberdade, ante os maus antecedentes e possuindo outras condenações, uma delas definitiva (fls. 248/251), imponho-lhe o **regime semiaberto**, que se mostra necessário a fim de obriga-lo a uma mudança de comportamento.

Pagará as custas do processo (taxa judiciária).

P. R. I. C.

São Carlos, 18 de dezembro de 2014.

ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA